



PROJETO DE LEI Nº 204 de 2008
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SISTEMA BRAILLE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

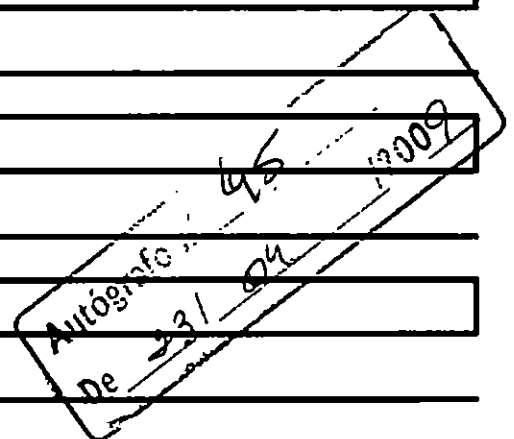
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

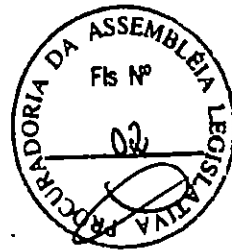
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



204 / 2208

Em 13/11 Rec. Pbr:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 2º No "Dia Estadual do Sistema Braille", as entidades públicas e privadas realizarão eventos destinados a reverenciar a memória de Louis Braille, divulgando e destacando a importância do seu sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa cega, por meio de ações que:

- I - fortaleçam o debate social acerca dos direitos da pessoa cega, e a sua plena integração na sociedade;
- II - promovam a inserção da pessoa cega no mercado de trabalho;
- III - difundam orientações sobre a prevenção da cegueira;
- IV - difundam informações sobre a acessibilidade material, à informação e à comunicação, pela aplicação de novas tecnologias;
- V - incentivem a produção de textos em Braille;
- VI - promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega, bem como na editoração de textos em Braille;

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Dep. Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

No dia 04 de janeiro de 2009 será comemorado o bicentenário de nascimento de Louis Braille, aquele que foi sem dúvida, o maior benfeitor das pessoas cegas de todo o mundo

A União Mundial de Cegos (UMC), que atua como assessora junto às agências da ONU para assuntos relacionados à cegueira, representando 180 milhões de pessoas de 600 organizações, distribuídas em 158 países, associada a uma comissão nacional constituída na França, assumiu a liderança nas comemorações e está incentivando organizações e pessoas cegas de todo o mundo a promoverem celebrações alusivas a Louis Braille e a seu sistema de escrita e leitura.

Assim, o presente projeto promove, em nosso Estado, a oportunidade de incentivar as organizações a inserir cada vez mais as pessoas cegas a sua plena integração na sociedade

O Braille é um sistema universal de leitura e escrita, formado por um código de sessenta e três sinais, que toma por base a combinação de seis pontos em relevo, constituídos de valores simbólicos, possibilitando ao cego o acesso às diversas áreas do conhecimento humano, tais como a informática, a literatura, a música, e as ciências em geral.

A criação do Sistema Braille deu ao indivíduo cego real condição de desenvolvimento para as suas potencialidades como ser humano. Educação, Cultura, Trabalho, Lazer, Cidadania, entre outros, são direitos da pessoa cega, que se valem desse código para colocarem-se diante das realidades do mundo

Equivalente a letras comuns impressas, o Braille é um sistema de leitura e escrita eficaz para as pessoas com deficiência visual. É elemento básico para a alfabetização e a independência do cego, garantindo-lhe liberdade intelectual, segurança pessoal e igualdade de oportunidades. Saber ler e escrever em Braille é essencial para sua inserção no meio social e econômico.

Assim, com a instituição do "Dia Estadual do Sistema Braille", a partir de 2009, ano em que se comemora o bicentenário do nascimento de Louis Braille e celebrado anualmente, em 8 de abril, data de nascimento de José Álvares de Azevedo, permitirá reverenciar tanto o criador do revolucionário Sistema, como também o responsável pelo seu desenvolvimento no Brasil, além de representar ocasião singular para o debate acerca dos direitos dos cidadãos acometidos pela deficiência visual

Num contexto em que o sentido de inclusão é amplamente difundido, esta homenagem ao Sistema Braille contribuirá para a criação de fóruns de discussão, onde a educação, a profissionalização e a inserção social do deficiente visual sejam avaliadas, e novas direções sejam apontadas, a fim de que se possam buscar mecanismos que favoreçam o desenvolvimento intelectual, profissional e social do cego no Brasil.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.



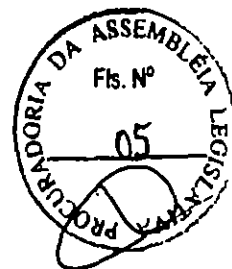
Dep. Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 PLANO LEGISLATIVO / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição
 Em 18/11/2008 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 13 de 11 de 8
 Juazeiro

De acordo com art. 183
 Do Pluteus encaminha-se a
 comissão Combinação,
 Juazeiro e Redação
 Em 1/1/1
 Presidente

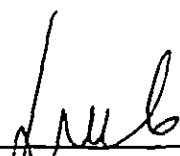


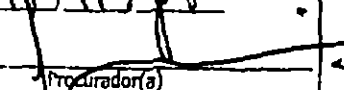
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 204 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 18 / 11 /2008.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

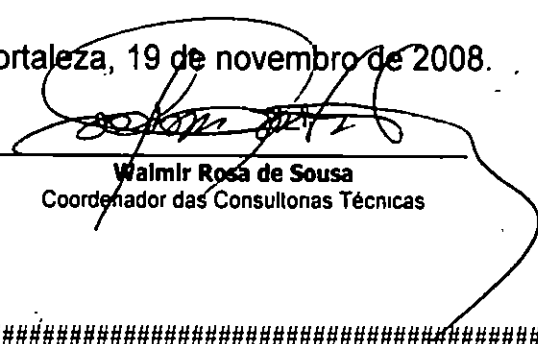
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>19 / 11 / 08</u>  Procurador(a)
--

Jose Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	204/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) RACHEL MARQUES

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 19 de novembro de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 19 de novembro de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº L0.0485/08
PROJETO DE LEI Nº 204/2008
AUTORIA: DEPUTADA RAQUEL MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SISTEMA BRAILLE.

PARECER

HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 204/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada RAQUEL MARQUES, que: *"Institui o Dia Estadual do Sistema Braille"*.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER Nº L0.0485/08
PROJETO DE LEI Nº 204/2008
AUTORIA: DEPUTADA RAQUEL MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SISTEMA BRAILLE.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios em respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis".

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Reza ainda a Carta Política de 1988, em seus artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

()

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

()

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

PARECER Nº L0.0485/08
PROJETO DE LEI Nº 204/2008
AUTORIA: DEPUTADA RAQUEL MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SISTEMA BRAILLE.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso II e 16, inciso XIV, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Ceará

“Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios

()

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

(.)

Art. 16 O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência,

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A superveniência de lei federal sobre contrária à legislação estadual importará na revogação desta.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

PARECER Nº L0.0485/08
PROJETO DE LEI Nº 204/2008
AUTORIA: DEPUTADA RAQUEL MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SISTEMA BRAILLE.

Portanto, é mister observar a redação do artigo 2º e parágrafos da propositura em epígrafe, que impôs conduta ao Poder Executivo, senão vejamos:

“Artº - No “Dia Estadual do Sistema Braille”, as entidades públicas e privadas realizarão eventos destinados a reverenciar a memória de Louis Braille, divulgando e destacando a importância do seu sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa cega, por meios de ações:

Em assim fazendo, ofendeu ao princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art.2º da Constituição da República e art.3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação, o que inviabiliza a proposição, na forma de Projeto de Lei.

Contudo, não há nenhum óbice de natureza regimental à que se faça a supressão do art.2º da propositura em baila, com base no artigo 48, inciso I, alínea “a”, e artigos 222,223, parágrafo 2º,e 226, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), de modo a viabilizar a sua aprovação.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado(art.60, inciso II, parágrafo 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, incisos III, da Carta Estadual, *in verbis*:

PARECER Nº L0.0485/08
PROJETO DE LEI Nº 204/2008
AUTORIA: DEPUTADA RAQUEL MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SISTEMA BRAILLE.

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente abaixo:

"Art 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária,

(..)

Art. 206. A assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(..)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado "

CONCLUSÃO

*Face ao exposto, uma vez feita a **supressão do art.2º** e parágrafos da propositura em baila, somos de parecer FAVORÁVEL a sua regular tramitação, tendo em vista que não estara a ferr a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem a enfocar matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente*

PARECER Nº L0.0485/08
PROJETO DE LEI Nº 204/2008
AUTORIA: DEPUTADA RAQUEL MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SISTEMA BRAILLE.

disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos II,III,IV, da Carta Magna Estadual, tampouco adentraria a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art,60,II, parágrafo,2º, alíneas "a", "b","c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele poder.

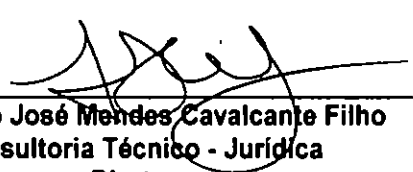
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de dezembro de
2008


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídica

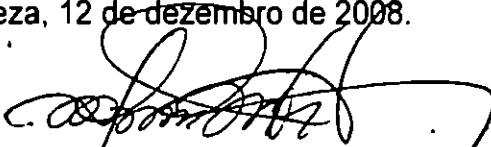

Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2008.



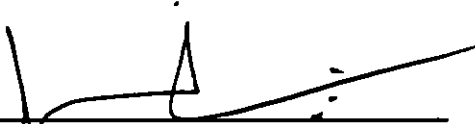
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 12 de dezembro de 2008.

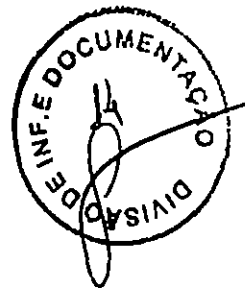


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



PROJETO DE LEI Nº 204/2008
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO SISTEMA BRAILLE

Ilustríssimo Relator,

Tendo em vista as considerações da Procuradoria desta Casa, alegando que a presente propositura em seu artigo 2º e incisos estaria a ferir a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao governador do estado, apresentamos a presente emenda no intuito de suprimir o artigo atacado por vício material.

Emenda:

A Deputada que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 223, § 2º e artigo 226 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 204/2008.

EMENDA SUPRESSIVA

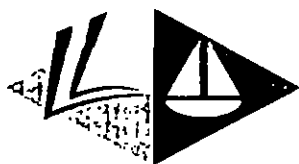
Fica SUPRIMIDO o artigo 2º "caput" do projeto em evidência e seus incisos.

JUSTIFICATIVA

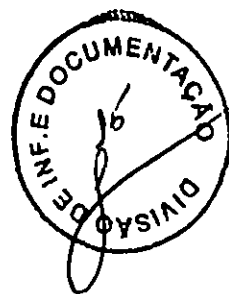
A presente emenda supressiva tem por objetivo corrigir e aperfeiçoar parte do projeto proposto tendo em vista que o artigo 2º, caput e incisos, ofendeu a tripartição dos poderes consagrados no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 3º da Constituição do Estado, segundo parecer da procuradoria dessa r. Casa Legislativa.

Fortaleza, 18 de março de 2009.

Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores – PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei 204/ 20008

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Landim

Comissão de Justiça, em 22 de Março de 2009

PARECER

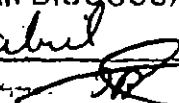
O Projeto de Lei em apreço tem sua aprovação condicionada à supressão do artigo 2º e incisos.


Dep. Wellington Landim
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de março de 2009


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de abril de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de abril de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 204/08

Institui o Dia Estadual do Sistema Braille.

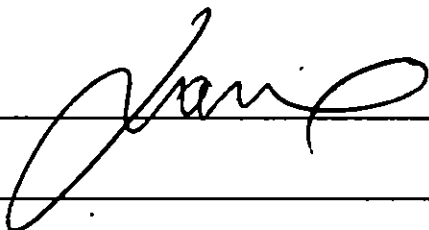
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Sistema Braille, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 do mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 19/05/2009
Francisco José Pinheiro
Governador do Estado do Ceará
Francisco José Pinheiro
Governador do Estado do Ceará
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.351, de 19/05/2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E CINCO

Institui o Dia Estadual do Sistema Braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Sistema Braille, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 do mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de abril de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 45 DE 23/4/9

fuaro

14.351 19/5/9

PUBLICADA EM 22/5/9

fuaro

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/6/9

fuaro